



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.009366/2002-85  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9202-010.186 – CSRF / 2ª Turma  
**Sessão de** 25 de novembro de 2021  
**Recorrente** TELEBRASILIA CELULAR S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.  
PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial, quando não demonstrada a divergência suscitada, tendo em vista a ausência de similitude fática e jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

## Relatório

O presente processo trata de Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), lavrado em virtude de inconsistências verificadas nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTFs) do ano-calendário de 1998, consubstanciadas em pagamentos não localizados, juros pagos a menor ou não pagos e multa isolada (fls. 15 a 33).

Em sede de julgamento em primeira instância, o lançamento foi parcialmente mantido, remanescendo crédito tributário relativo a pagamentos não localizados no valor de R\$ 2.090,66.

Intimada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, julgado em sessão plenária de 10/07/2019, prolatando-se o Acórdão nº 1001-001.319 (fls. 430 a 434), assim ementado:

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
ANO-CALENDÁRIO 1998  
RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS

Não logrando êxito na prova do recolhimento regular do tributo, mantém-se o crédito tributário.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Cientificada do acórdão em 25/02/2021 (Aviso de Recebimento de fls. 449), a Contribuinte interpôs o Recurso Especial de fls. 452 a 459, em 12/03/2021 (Termo de Solicitação de Juntada de fls. 450), com fundamento no art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, visando discutir a **exigência de IRRF da fonte pagadora**.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 17/05/2021 (fls. 506 a 509).

Em seu apelo, a Contribuinte apresenta as seguintes alegações:

- o valor exigido da fonte pagadora caracteriza-se como mera antecipação do tributo devido, o que confere *maior fluidez* aos cofres públicos, situação que, sob nenhum aspecto, se confunde com o IRRF como obrigação principal, cuja apuração se dará com o encerramento do ano-calendário e, em última instância, com a entrega da Declaração de Ajuste Anual pelo beneficiário;

- nesse sentido, a fonte pagadora é mero terceiro vinculado ao fato gerador da obrigação, a quem a lei atribuiu responsabilidade pelo recolhimento da antecipação do IRRF, nos termos do art. 128, do CTN; entretanto, tal responsabilidade não se estende de forma indefinida;

- com efeito, o encerramento do ano-calendário efetivamente afasta a responsabilidade da fonte pagadora sobre o recolhimento da antecipação do IRRF, uma vez que esta deverá ser oferecida à tributação na declaração de ajuste anual do beneficiário, que é quem efetivamente possuirá disponibilidade econômica sobre estes valores;

- esse entendimento é reforçado pelo Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 2002:

“Imposto retido como antecipação (...) Responsabilidade tributária na hipótese de não-retenção do imposto.

13. Assim, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, (...) que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação. Nesse sentido, dispõe o art. 722 do RIR/1999, verbis: (...)

14. Por outro lado, **se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual (...) for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte** [o beneficiário]. Com efeito, **se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação**, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, **a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto.**” (destacamos).

- nessa toada, observe-se que não há fundamento legal para convolar a antecipação devida pela fonte pagadora em crédito tributário após encerrado o ano-calendário,

uma vez que, acaso remanesça qualquer diferença, esta deverá ser cobrada daquele que efetivamente é o contribuinte do IRRF – a saber, o beneficiário;

- como reconhecido pelo acórdão paradigma n.º 9202-003.180, a responsabilidade atribuída à fonte pagadora, decorrente do art. 722 do RIR/1999, vigente à época do lançamento e sobre o qual se fundamentou o entendimento adotado no acórdão *a quo*, diz respeito tão somente ao lapso temporal entre (1) a ocorrência do fato que ensejou a retenção na fonte e (2) o encerramento do ano-calendário; fora disso, afasta-se a responsabilidade pelo recolhimento da antecipação, subsistindo apenas a obrigação de recolher eventual diferença a título de IRRF pelo beneficiário, que é o verdadeiro sujeito passivo da relação jurídico-tributária;

- diante disso, mandatório que se reconheça o afastamento da responsabilidade da fonte pagadora quanto ao recolhimento de IRRF no regime de antecipação quando do encerramento do ano-calendário e, por consequência, a invalidade do Auto de Infração gerreado.

Ao final, a Contribuinte pede que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

O processo foi encaminhado à PGFN em 01/06/2020 (Despacho de Encaminhamento de fls. 510) e, na mesma data, a Fazenda Nacional ofereceu as Contrarrazões de fls. 511 a 516 (Despacho de Encaminhamento de fls. 517), contendo as seguintes alegações:

- no tangente ao saldo remanescente da revisão de ofício, verifica-se que o valor de R\$ 1.008,69, P.A 03-05/ 1998, folha 18, deve permanecer na tributação, pois o DARF apresentado como prova, folha 69, pertence ao CNPJ n 00.058.578/0001-07, e a interessada não fez qualquer alegação específica quanto a ter apresentado este DARF com o n.º do CNPJ diferente; ver também revisão de ofício, folha 226, item 05.3;

- com relação aos valores R\$ 35,24 (P.A 02.10/1997), R\$ 146,85 (P.A 01- 11/ 1998) e R\$ 899,88 (P.A 02-1 1/ 1998), folha 25, também, devem permanecer na tributação, pois a interessada não apresentou nenhuma prova que pudesse elidir a infração, tal como, DARF; ver também documento de folha 226, item 05.3;

- assim, merece ser improvido o Recurso Especial, julgando-se procedente o lançamento, para manter o crédito tributário (IRRF/98) no valor originário de R\$ 2.090,66 – código 2932 com os acréscimos correspondentes e, cancelar o restante da exigência fiscal.

Ao final, a Fazenda Nacional pede que seja negado provimento ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

## Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

O Recurso Especial interposto pela Contribuinte é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos para o seu conhecimento. Foram oferecidas Contrarrazões tempestivas.

Trata-se de Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), lavrado em virtude de inconsistências verificadas nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTFs) do ano-calendário de 1998.

Após o julgamento de primeira instância, remanesceu crédito tributário relativo a IRRF, informado sob o código 1708 (remuneração sobre serviços prestados por meio de PJ), cujos pagamentos não foram localizados ou cujo CNPJ informado no DARF não correspondia ao da Contribuinte, conforme segue (fl. 226):

| Código | Imposto      | PA       | Vcto       | Situação                     |
|--------|--------------|----------|------------|------------------------------|
| 1708   | R\$ 1.008,69 | 03-05/98 | 20/05/1998 | Pagamento com outro CNPJ     |
| 1708   | R\$ 35,24    | 02-10/98 | 15/10/1998 | Não foi localizado pagamento |
| 1708   | R\$ 146,85   | 01-11/98 | 11/11/1998 | Não foi localizado pagamento |
| 1708   | 899,88       | 02-11/98 | 18/11/1998 | Não foi localizado pagamento |

O Colegiado recorrido, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário, por não ter a Contribuinte logrado êxito na prova do recolhimento regular do tributo.

A Contribuinte, por sua vez, interpôs Recurso Especial quanto à matéria **exigência de IRRF da fonte pagadora** e, com o intuito de demonstrar a divergência, indica como paradigma o Acórdão nº 9202-003.180, colacionando o seguinte trecho do voto, com os destaques que entendeu cabíveis:

O fato de **a fonte pagadora não efetuar a retenção do imposto na fonte a título de antecipação**, por mero equívoco ou mesmo omissão, **não significa que o beneficiário do rendimento esteja desobrigado de incluir esses rendimentos** entre aqueles sujeitos à tabela progressiva **na declaração, pois, efetivamente, é ele o contribuinte** (...).

Portanto, **findo o ano calendário** em que se deu o pagamento e, mais ainda, **transcorrido o prazo para entrega da declaração de rendimentos do beneficiário**, **não há que perdurar a responsabilidade atribuída à fonte pagadora**. Isto porque se trata de situação em que **o cumprimento da obrigação pela fonte pagadora fica afastada**, ou seja, o encerramento do ano calendário afasta a responsabilidade da fonte pagadora, **passando a surgir a obrigação do legítimo sujeito passivo contribuinte — o beneficiário do rendimento**.

Com efeito, os trechos acima permitem concluir que, no caso do paradigma, o Contribuinte, na qualidade de fonte pagadora responsável pela retenção de imposto a título de antecipação, deixou de cumprir a obrigação de retenção e, conseqüentemente, de recolhimento de imposto incidente sobre o pagamento de rendimentos a beneficiário obrigado a oferecer os respectivos rendimentos à tributação, quando do Ajuste Anual. Nesse contexto, a responsabilidade da fonte pagadora quanto ao imposto devido foi excluída, após transcorrido o prazo para entrega da declaração de ajuste, eis que o tributo seria cobrado do beneficiário dos rendimentos.

Não é essa, entretanto, a situação fática enfrentada no acórdão recorrido, em que não se discutiu o descumprimento de obrigação da fonte pagadora pela retenção de imposto devido por antecipação, visto que a autuação se deu unicamente pela falta de comprovação de recolhimento do IRRF, cuja retenção, repise-se, não foi questionada, mas sim o efetivo pagamento de valores informados como recolhidos em DCTF. Confira-se:

### **Acórdão Recorrido**

### **Relatório**

Versa o presente processo sobre Auto de Infração IRRF/1998 - Declaração de Contribuições e Tributos Federais, ano-calendário de 1998, folha 15, no qual é exigido da interessada supra identificada o crédito tributário no valor de R\$ 136.368,75, pelas razões constantes às folhas 16/21 e 25/30.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação (folhas 01/12) alegando, em síntese, que:

Com relação aos pagamentos não localizados, informa que quitou todos os tributos devidos à União Federal no ano de 1998, conforme cópias dos DARF, que comprovam a quitação das obrigações tributárias;

(...)

### Voto

A DRJ deu provimento parcial à impugnação excluindo parcela substancial do crédito, restando o valor de R\$2.090,66, pagamentos não localizados, juros pagos a menor ou não pagos, no valor de R\$8,81 e a multa isolada, no valor de R\$6.951,05.

De sua análise, restou o seguinte:

a) o valor de R\$1.008,69 P.A 0305/1998, folha 18, deve permanecer na tributação, pois o DARF apresentado como prova, folha 69, pertence ao CNPJ nº 00.058.578/000107, e a interessada não fez qualquer alegação específica quanto ter apresentado este DARF com o nº do CNPJ diferente. Ver, também, revisão de ofício, folha 226, item 05.3.

b2) com relação aos valores R\$.35,24 (P.A 02.10/1997), R\$ 146,85 (P.A 01-11/1998 e R\$899,88 (P.A 0211/1998), folha 25, também, devem permanecer na tributação, pois a interessada não apresentou nenhuma prova que pudesse elidir a infração, tal como, DARF. Ver, também, documento de folha 226, item 05.3.

(...)

Em relação ao argumento trazido pela recorrente de que:

*Por tratar-se aqui de IRRF referente ao exercício de 1998, e ter sido o lançamento efetuado no ano de 2002, é ilegítima a constituição do presente crédito tributário contra a fonte pagadora.*

Aplica-se ao caso o artigo 722, do RIR/99:

*Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).*

*Parágrafo único. No caso deste artigo, quando se tratar de imposto devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, aplicar-se-á a penalidade prevista no art. 957, além dos juros de mora pelo atraso, calculados sobre o valor do imposto que deveria ter sido retido, sem obrigatoriedade do recolhimento deste.*

Portanto, vê-se que é obrigação da fonte a prova de que o beneficiário incluiu o rendimento em sua declaração. Portanto, legítima a exigência do recolhimento do tributo em tela.

Alega ter cometido um vício no preenchimento do documento de arrecadação e alega:

*Ora, os vícios verificados poderiam ter sido sanados pela própria autoridade fiscal, que, se baixasse o DARF para tratamento manual, teria condições de verificar a extinção integral do débito, uma vez que o comprovante de recolhimento apresentado correspondente exatamente ao débito declarado e ora exigido.*

Observa-se que a autoridade envidou os devidos esforços na revisão do lançamento (fl 205 em diante) e verificou (fl 226):

*Deste modo, junto a este código 2932, permanecem pendentes os débitos:*

- P\$ 1.008,69 (IRRF/1708, PA: (0305/1998, vcto: 20/05/1998), Visto que o pagamento indicado pelo contribuinte as fls.69 consta como pertencente ao CNPJ n.º 00.058.578/000107 (fls.210);

...

Como não se trata do CNPJ da recorrente, o recolhimento não teve como ser alocado. Quanto à alegação de que a autoridade teria condições de verificar a extinção do crédito se baixasse o DARF para tratamento manual, observa-se que a ora recorrente menciona este fato apenas no seu recurso voluntário, nada estando mencionado em sua impugnação, embora tivesse apresentado a cópia de tal comprovante. Não se vê como a autoridade poderia determinar esta análise sem ter conhecimento do fato.

Ainda que fosse possível, a IN SRF 672/2006, expressamente, veda:

*Art. 10. Independentemente de pedido, a unidade retificadora promoverá de ofício a retificação de Darf ou DarfSimples quando constatado evidente erro de preenchimento do documento.*

*§ 1o A retificação de ofício de Darf ou DarfSimples será precedida da formalização de processo administrativo, no qual o servidor que identificou o erro fará constar as evidências da ocorrência.*

*§ 2o Será admitida a retificação de ofício de Darf ou DarfSimples eletrônicos decorrentes de compensação tributária efetuada no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi), por erros cometidos por ocasião da geração dos mesmos, exceto os relativos ao campo "CPF/CNPJ" .*

Assim permaneceu um recolhimento em favor de um CNPJ que não corresponde ao da recorrente. (negrito no original; sublinhei)

Como se vê, no caso do acórdão recorrido o lançamento foi mantido visto que os débitos confessados em DCTF remanesceram sem comprovação do respectivo pagamento.

Em suma, a **exigência de IRRF da fonte pagadora** não ocorreu no mesmo contexto nos julgados em confronto: no caso do acórdão recorrido, a discussão do Colegiado girou em torno da comprovação do efetivo pagamento de valores declarados como retidos e pagos, mas cujos comprovantes de pagamento não foram localizados ou continham eventuais erros que não foram objeto de retificação, não se confundindo, em absoluto, com a situação do paradigma, em que se verifica o afastamento de responsabilidade da fonte pagadora, após determinado marco temporal, em relação à cobrança de imposto que sequer foi objeto de retenção.

Com efeito, não se pode comparar “falta de retenção pela fonte pagadora” (paradigma) com “falta de prova do recolhimento de imposto retido confessado em DCTF” (recorrido).

Assim, constata-se a ausência de similitude fática e jurídica entre os julgados em confronto, o que impede a necessária comparação, para fins de demonstração da alegada divergência.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial interposto pela Contribuinte.  
(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Fl. 7 do Acórdão n.º 9202-010.186 - CSRF/2ª Turma  
Processo n.º 10166.009366/2002-85